



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1

27 de dezembro de 2006

Institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Porto Amazonas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei, integrante do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal – PDUOS:

Art. 1.º Esta Lei institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos do Decreto Estadual 2.581/04.

Parágrafo Único. Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implementação do plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2.º O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
os eixos de desenvolvimento urbano e rural do Município e suas respectivas diretrizes, como estratégias de desenvolvimento municipal;
- II - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e gestão democrática do município;
- III - o traçado do perímetro urbano;
- IV - o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- V - o disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos;
- VI - a hierarquização das vias rurais, classificação das vias urbanas e questões de mobilidade urbana.
- VII - a estruturação de instrumentos de planejamento que são: parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo, e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - a formulação do código de obras e código de posturas.

Art. 3.º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas.

Art. 4.º Integram o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal as seguintes leis: I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal; III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei de Mobilidade;

V - Código de Obras;

VI - Código de Posturas;

VII - Lei do Consórcio Imobiliário;

VIII - Lei da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único. Outras leis e decretos poderão integrar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas, desde que, cumulativamente:

I - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS GERAIS

Seção I - Dos Princípios

Art. 5.º O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas tem por princípios: I - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, com a participação dos diversos setores da sociedade civil e do governo, como técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;

III - o direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

- IV - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI - o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
- VII - a integração entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 6.º O objetivo principal do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas consiste em orientar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 7.º São objetivos específicos do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas:

- I - ordenar o desenvolvimento do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
- IV - evitar conflitos de usos, a proximidade de atividades incompatíveis e a ocorrência de pólos geradores de tráfego;
- V - promover o desenvolvimento dos vários setores da economia de Porto Amazonas;
- VI - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
 - a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
 - b) prever a ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
 - c) prever a destinação adequada para os resíduos sólidos urbanos;
 - d) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
 - e) promover melhorias na malha viária urbana como pavimentação e sinalização;
 - f) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
- VII - intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- VIII - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- IX - evitar a centralização excessiva de serviços, com base na criação de corredores de serviços;
- X - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Município, tendo por metas:

- a) reforçar os elementos identificadores e diferenciadores do Município que tenham ou possam vir a ter potencial turístico;
 - b) potencializar a beleza cênica do município e suas visuais;
 - c) implantar e adequar a infra-estrutura de suporte ao turismo;
 - d) incentivar a instalação de empreendimentos turísticos como hotéis, pousadas, restaurantes;
 - e) estimular a construção da cidadania e o compromisso do cidadão com as referências culturais do município;
 - f) adotar práticas de comunicação social que evidenciem os atrativos turísticos do Município.
- XI - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
- a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
 - c) recuperar e conservar as matas ciliares;
 - d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a desertificação na zona rural, a ocupação nos locais com declividade acima de 50%, e bestas aplicando as práticas corretas de conservação do solo e ambientais e ainda a ocupação das áreas sujeitas a inundação e fundos de vales, deverão respeitar a legislação ambiental vigente em especial as áreas de preservação permanente e mata ciliar.
 - e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
 - f) recuperar áreas degradadas;
 - g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
- XII - valorizar a paisagem de Porto Amazonas, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;
- XIII - dotar o Município de Porto Amazonas de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XIV - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada; e
- XV - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
- a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
 - b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração; e
 - c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

**Seção III - Da Função Social da
Cidade**



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8.º A função social da cidade de Porto Amazonas se dará pelo pleno exercício do direito à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9.º A função social da cidade será garantida pela(o):

- I - integração de ações públicas e privadas;
- II - gestão democrática participativa e descentralizada;
- III - promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV - observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Porto Amazonas e sua articulação com o seu contexto regional;
- V - cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII - priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 10. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV - Da Função Social da Propriedade

Art. 11. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas, e nas leis integrantes a este, sendo no mínimo os seguintes requisitos:

- I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- III - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 12. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I - o aproveitamento racional e adequado do solo;
- II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

TÍTULO II - DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. A consecução dos objetivos do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 14. A política de desenvolvimento do município compõe-se por cinco eixos e as respectivas diretrizes, definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos através de processo participativo, documentado pela Prefeitura Municipal de Porto Amazonas.

§2º. Os eixos de desenvolvimento do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Porto Amazonas são os seguintes:

I - Turismo Sustentável e Proteção Ambiental; II - Valorização da Cultura e Patrimônio;

III - Garantia do Bem Estar e Qualidade de Vida; IV - Geração de Emprego e Renda;

V - Gestão Democrática Permanente.

Art. 15. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I - DO EIXO DE TURISMO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. O Eixo de Turismo Sustentável e Proteção Ambiental refere-se à busca pela integração entre a sustentabilidade do turismo, tendo em vista a alta potencialidade dos seus atrativos naturais, e a proteção ambiental, visto que é condição imperativa para a atividade turística e qualidade ambiental do município.

Art. 17. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Turismo Sustentável e Proteção Ambiental através das seguintes diretrizes:

I - promover e incentivar a cooperação entre governo, iniciativa privada e os demais setores da sociedade para o desenvolvimento do turismo

II - promover a divulgação do turismo



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

- III - implantar sinalização indicativa e diretiva aos locais turísticos
- IV - incentivar e ampliar a oferta de equipamentos para recepção ao turista
- V - ampliar a acessibilidade aos atrativos turísticos e ao Rio Iguaçu
- VI - capacitar e conscientizar a população

CAPÍTULO II - DO EIXO DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA E PATRIMÔNIO

Art. 18. O Eixo de Valorização da Cultura Local refere-se à importância de resgatar os elementos histórico- culturais do município, de alta significância em Porto Amazonas, objetivando o fortalecimento da identidade cultural pelos moradores, bem como a ampliação e consolidação de atrativos para o turismo local.

Art. 19. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Valorização da Cultura Local através das seguintes diretrizes:

- I - conservar e recuperar o Patrimônio Histórico-cultural do município;
- II - estruturar espaços para a preservação da memória local como o Museu da Praça Central);
- III - efetivar a participação de Porto Amazonas na Rota dos Tropeiros;
- IV - explorar os potenciais naturais da região;
- V - manter e incrementar as festas existentes – inclusive as religiosas;
- VI - revitalizar a Praça Central e integrá-la especialmente ao Rio Iguaçu.

CAPÍTULO III - DO EIXO DE GARANTIA DO BEM-ESTAR E QUALIDADE DE VIDA

Art. 20. O Eixo de Garantia do Bem-estar e Qualidade de Vida para Todos refere-se à melhoria da qualidade de vida da população, tendo em vista vários aspectos, como infra-estrutura adequada e acesso a serviços de educação, saúde, cultura e lazer, e priorizando a universalidade na intervenção e desenvolvimento do espaço municipal, repudiando ações com impactos tendenciosos a um desenvolvimento desigual ou unicamente em espaços privilegiados

Art. 21. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia do Bem-estar e Qualidade de Vida para Todos através das seguintes diretrizes:

- I - humanizar a cidade através da recuperação dos espaços públicos de lazer;
- II - aprofundar o conhecimento do meio físico para que ocorra a ordenação da ocupação urbana e desenvolvimento municipal tendo em vista o suporte natural;
- III - recuperar áreas degradadas;
- IV - organizar e dotar de estrutura adequada o sistema viário urbano e rural, melhorando a acessibilidade;
- V - melhorar as condições de transporte intermunicipal;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

VI - privilegiar a extração mineral de areia por dragagem em áreas que beneficiem a navegabilidade do rio Iguaçu;

VII - ampliar a infra-estrutura de saneamento urbano e rural;

VIII - manter e estimular programas para a redução de geração de resíduos;

IX - integrar ações visando a captação de resíduos sólidos depositados no Rio Iguaçu.

X – viabilizar a regularização fundiária, a urbanização de ocupações irregulares, a realocação de famílias em áreas de risco e estudos para regularização de loteamentos clandestinos;

XI - ampliar a oferta e acessibilidade aos equipamentos urbanos;

X - ampliar atuação de programas para a educação de jovens e adultos e atração de alunos a atividades escolares; XI - promover a inclusão digital.

CAPÍTULO IV - DO EIXO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 22. O Eixo de Geração de Emprego e Renda refere-se ao suporte ao desenvolvimento do setor primário, um dos principais pilares da economia local, à organização do setor minerário, à alavancagem do setor secundário, e ao apoio a iniciativas de economia solidária, com o objetivo comum de ampliar a oferta de empregos e aumento de renda no município.

Art. 23. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Geração de Emprego e Renda através das seguintes diretrizes:

I - definir área específica para atração de empreendimentos industriais;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

- II - incentivar e apoiar a fruticultura e outras práticas agrícolas alternativas;
- III - dar sustentação ao pequeno produtor, assessorando e apoiando a formação de associações e cooperativas agrícolas;
- IV - estimular a instalação de indústrias e agro-indústrias, agregando valor aos produtos locais;
- V - fortalecer a economia solidária e o empreendedorismo local;
- VI - capacitar mão-de-obra local.

CAPÍTULO V - DO EIXO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA PERMANENTE

Art. 24. O Eixo de Gestão Democrática Permanente refere-se ao princípio de participação da população em todas as decisões de interesse público, de forma permanente e continuada, em especial àquelas referentes a este Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 25. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Gestão Democrática Permanente através das seguintes diretrizes:

- I - possibilitar a participação da população interessada nas questões de desenvolvimento municipal e nos processos de implantação de empreendimentos relevantes no município;
- II - criar e manter espaços de discussão permanente das questões municipais;
- III - fortalecer a cooperação entre governo, iniciativa privada e demais setores da sociedade nos processos de desenvolvimento e urbanização;
- IV - incentivar as organizações sociais locais.

TÍTULO III - DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 26. Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa, e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo municipal, considerando as seguintes diretrizes:

- I - o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- II - caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

Art. 27. As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

- I - Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

II - Gestão de Articulação Externa, as quais se referem a fundamental atividade de articulação com o meio local outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

Art. 28. O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações: I - implantar a Assessoria de Planejamento;

II - efetivar as funções da área de Urbanismo constantes no Departamento de Obras e Serviços Urbanos; III - analisar o impacto de novas contratações no orçamento municipal;

IV - atualizar cadastro imobiliário municipal e planta genérica de valores; V - promover campanha para incentivo de emissão de notas fiscais;

VI - efetivar a atuação da divisão de fiscalização tributária;

VI - implantar agenda de reuniões entre os diretores dos órgãos da prefeitura.

Art. 29. O poder público deverá promover a Gestão de Articulação Externa através das seguintes ações: I - promover articulação com gestores municipais e esferas estaduais e federais;

II - ampliar a participação dos conselhos municipais na Gestão municipal.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 30. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Porto Amazonas adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal previstos no art. 4 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 31. Para os fins deste Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, deverão ser utilizados, dentre outros julgados pertinentes, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Seção I - Do Plano Plurianual

Art. 32. O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art. 33. O Poder Executivo, por meio de seus Departamentos e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I - em todas as suas Diretrizes Orçamentárias, o Plano Anual e Plurianual deverão adequar suas linhas mestras às suas previsões ao Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- II - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e com a execução orçamentária, anual e plurianual;
- III - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II - Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 34. As Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual estabelecerão as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração do orçamento municipal e disporão sobre alterações na legislação tributária, com o estabelecimento da política de aplicação das Agências Financeiras de Fomento.

Art. 35. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

§ 1º. Nenhuma despesa pública municipal poderá ser executada fora do Orçamento Municipal, Excepcionalmente poderá ser efetuada despesa pública para atender interesse relevante em benefício da coletividade, mediante aprovação em lei específica.

§ 2º. Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários relativos aos Eixos e Diretrizes delineados pelo Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 37. Para os fins deste Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, poderão ser utilizados, se estabelecido necessário pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V - Transferência do Direito de Construir;VI - Operações Urbanas Consorciadas; VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Preempção;IX - Direito de Superfície;
- X - Zonas Especiais de Interesse Social;XI - Concessão de Direito Real de Uso;
- XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;XIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV - Tombamento;
- XV - Desapropriação;
- XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;XVII - Licenciamento Ambiental.

§ 1º. Os instrumentos de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública e Consórcio Imobiliário serão estabelecidos por lei específica, tendo um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para aprovação a partir da vigência desta Lei de Plano Diretor.

§ 2º O Município de Porto Amazonas adota nesta oportunidade os seguintes instrumentos, que estarão sendo regulamentados por leis específicas, cujas minutas fazem parte integrante deste Plano Diretor, tendo um prazo máximo de 60 dias para aprovação a partir da vigência desta Lei de Plano Diretor:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, em conformidade com Lei Federal 10.257/2001, artigos 5º a 7º.
- II – Consórcio Imobiliário, em conformidade com Lei Federal 10.257/2001, art. 46.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os demais instrumentos relacionados no artigo 37 da presente Lei, poderão ser adotados pelo Município, na medida em que se fizerem necessários, sendo igualmente objetos de Leis Específicas, conforme determina Lei Federal 10.257/2001.

§ 4º Em qualquer época, deverá ser garantida a participação democrática, nos termos do artigo 42 da presente Lei.

Seção I - Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo

Art. 38. Lei municipal específica determinará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de solo urbano não aproveitado inserido nas Zonas de Alta Densidade, Média Densidade, e Especial de Interesse Histórico-Cultural, conforme definição da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Em caso de descumprimento das condições e prazos definidos pela Lei específica, o município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração de alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 2º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º. O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §4º as mesmas obrigação de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo desta Lei.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II - Do Consórcio Imobiliário

Art. 39. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, o requerimento deste ou dentro do prazo de um ano após receber a notificação para aproveitamento compulsório, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

Art. 40. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 41. O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro urbano em operações destinadas a:

I - proporcionar lotes para realocação de população habitante de áreas de risco; II - proporcionar lotes para habitação social;

III - proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer; IV - assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 42. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Assembléias Regionais de Política Municipal; II - Audiências e Consultas Públicas;

III - iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal; IV - conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

IV - Conselho de Desenvolvimento Municipal;

V - assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal; VII - programas e projetos com gestão popular;

VIII - Sistema Municipal de Informações; IX - Conferências.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;

II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica,

III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;

IV - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná e com o Governo Federal;

V - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração o Município tenha participado.

Seção I - Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 44. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art. 45. As audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 46. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Seção II - Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 47. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, e deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, tendo como diretrizes:

- I - constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;
- II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
- III - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;
- V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VI - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores;
- VII - definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 48. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser instituído por Lei Municipal em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias e seu Regimento Interno aprovado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 49. A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial, incluindo:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

I - Membros da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal; II - Representantes de Colônias e Bairros;

III - Representantes de Associações de Classe.

IV - Representantes do Fórum de Desenvolvimento do

Município; V - Representantes da Associação

Comercial;

VI - Representantes de Entidades Sindicais dos

Trabalhadores; VII - Membros do Poder Executivo.

Art. 50. O mandato dos Conselheiros deverá ser de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término de gestões municipais.

Seção III - Do Sistema Municipal de Informações

Art. 51. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

II - o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação deste Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal;

IV - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

V - estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;

VI - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 52. O Sistema de Informações de Porto Amazonas será organizado em quatro subsistemas: I - subsistema de banco de dados;

II - subsistema de indicadores; III - subsistema documental;

IV - subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 53. O Subsistema de Banco de Dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;

II - elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;

III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE; IV - utilização de um gerenciador de banco de dados;

V - priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,70 m. ou escala 1:20.000;

VI - objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 54. O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

§ 1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§ 3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 55. O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 56. O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

- I - sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O Presente Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 58. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Parágrafo Único. O Plano de Ações deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

Art. 59. Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 60. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados, bem como as informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 1º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 2º. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei e submetido à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, que poderá convocar Audiência Pública, se assim o entender.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PortoAmazonas, em 28 de dezembro de 2006.

Miguel Tadeu Sokulski

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO
